

Processo Administrativo nº SP2011/269

Reg. Col. nº 8072/2011

Interessado: José Derlei Correia de Castro

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado referente à anulação do Ato Declaratório nº 9.743, de 28 de fevereiro de 2008.

Diretor Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

I. Objeto.

1. Trata-se de pedido apresentado por José Derlei Correia de Castro ("José Derlei") para a reconsideração da decisão do Colegiado proferida na reunião de 24.04.12, em relação ao pedido de anulação do Ato Declaratório nº 9.743/08, expedido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.

2. A decisão do Colegiado da CVM foi unânime ao negar provimento ao recurso interposto por José Derlei, que solicitava a anulação do Ato Declaratório nº 9.743/08, expedido com o objetivo de alertar o mercado que ele não estava autorizado a intermediar negócios com valores mobiliários, e determinar a suspensão da prática de eventual atuação irregular, sob pena de cominação de multa.

3. Os argumentos utilizados por José Derlei para sustentar seu pedido de anulação foram os seguintes:

- a) presta serviços de advocacia a empresas que possuem ações;
- b) é contratado por essas empresas para "resgatar" as ações devido ao processo junto às instituições depositárias ser "moroso" e "burocrático";
- c) possui como clientes empresas em processo de falência ou inabilitadas perante a Receita Federal do Brasil, além de herdeiros de pessoas falecidas;
- d) ao ser contratado, o Recorrente adota as medidas necessárias junto ao Poder Judiciário para o inventário e a partilha dos bens, para declarar a extinção de obrigações no caso de empresas em falência ou para regularizar a situação de seus clientes perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial de São Paulo;
- e) *"desenvolve a atividade de resgatar ativos financeiros (ações) de pessoas físicas e jurídicas que não têm qualquer condição técnica para resgatá-las por conta própria"* (fls. 70);
- f) a atividade exercida pelo Recorrente seria *"puro exercício da advocacia, em momento algum pode ser confundida com a intermediação ou corretagem de valores mobiliários"* (fls. 70);
- g) como remuneração dos serviços prestados, o Recorrente recebe 30% (trinta por cento) das ações dos seus clientes, os quais são transferidos diretamente para seu nome;
- h) raramente transfere todas as ações resgatadas de seus clientes para seu nome, e nesses casos entrega o valor em dinheiro resultante da venda em bolsa de valores após descontar seus honorários;
- i) jamais pagou antecipadamente em dinheiro o valor das ações resgatadas;
- j) sua atividade não poderia ser caracterizada como intermediação, já que apenas exerce a advocacia como advogado devidamente habilitado;
- k) impedir o trabalho desenvolvido pelo Recorrente violaria o direito de propriedade de seus clientes, que ficariam impossibilitados de resgatar e alienar suas ações;
- l) o Ato Declaratório estaria cerceando o direito ao livre exercício da advocacia;
- m) devido à publicação da "stop order", o Recorrente tem encontrado embaraços por parte do Itaú Unibanco Holding S/A em transferir as ações, o que tem trazido graves prejuízos a si e a seus clientes;
- n) na expedição do Ato Declaratório não foram observados o contraditório e a ampla defesa; e
- o) antes da publicação do Ato Declaratório, o Recorrente atuava como advogado recuperando créditos oriundos do empréstimo compulsório da energia elétrica, recebendo seus honorários em ações.

4. Não obstante os argumentos de José Derlei, o Colegiado acompanhou o voto deste Diretor Relator e

negou provimento ao recurso, mantendo válido o Ato Declaratório impugnado.

5. Inconformado, José Derlei interpôs novo recurso com pedido de efeito suspensivo, que pelo seu conteúdo recepciono como pedido de revisão da decisão anteriormente proferida pelo Colegiado. Nesta peça, acostada às fls. 175/208, acrescida dos anexos que se estendem até às fls. 350, há uma mera repetição dos argumentos manejados quando da apresentação do recurso que foi indeferido, não tendo sido acrescido qualquer fato que não tenha sido apreciado naquela oportunidade.

6. Evito ser repetitivo ao apreciar as alegações do Recorrente, razão pela qual acolho integralmente a minuciosa análise dos fatos realizada pela SMI[1], análise esta que retrocedeu ao momento em que a CVM foi informada da atuação de José Derlei e se estendeu até o recebimento deste novo recurso (fls. 351/358).

É o relatório.

Voto

1. O pedido de reconsideração apresentado por José Derlei enfrenta a decisão do Colegiado que julgou improcedente seu pedido para que fosse anulado o Ato Declaratório nº 9.743/08.

2. Preliminarmente, é importante notar que as hipóteses de cabimento do pedido de reconsideração restringem-se à existência de um fato novo que ampare a reavaliação da matéria sob um novo contexto[2] ou aos casos de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão[3].

3. Inexistem quaisquer fatos novos no pedido de reconsideração. Todos os fatos ali alegados já foram integralmente analisados. Também não existem obscuridades, dúvidas sobre a conclusão ou omissões.

4. No meu voto, que amparou a decisão adotada pelo Colegiado, logo de início, deixei claro que a anulação pretendida demandaria a existência de vício de legalidade, o que não se verificou no caso concreto, pois o Ato Declaratório foi expedido com base no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385/76, c/c o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702/81.

5. Também demonstrei que a atuação de José Derlei, promovendo a transferência de ações de emissão das companhias Eletrobrás e Tractebel, por suas características, e pelas provas carreadas aos autos, caracterizavam a intermediação de valores mobiliários, atividade para a qual o Recorrente carecia de autorização.

6. Enfrentei, igualmente, o argumento de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao explicitar a natureza eminentemente cautelar do ato administrativo sob apreciação, e destaquei que não havia sido imposta qualquer restrição a direitos, posto que não se imputava acusação ou se impunha sanção a José Derlei.

7. Relembrei que a característica cautelar e declarativa da "stop order" já fora reconhecida pelo Judiciário, ao apreciar apelação cível em ação de rito ordinário na qual se pedia de forma idêntica a declaração de nulidade da Deliberação CVM nº 363/00, editada pelas mesmas razões e com o mesmo objetivo do ato ora contestado.

8. Consignei que, diante da legalidade do ato, entendia não ser oportuno nem conveniente a sua revogação, e trouxe à apreciação manifestação do Diretor Otávio Yazbek no sentido de que a "stop order" não tem o condão de impedir que se opere em mercado regularmente, mas apenas de atingir "aquele tipo de movimentação que, reitera-se, quando realizado sistematicamente, caracteriza-se como constitutiva da intermediação irregular".

9. Por fim, registrei que o suposto embaraço por parte do Itaú Unibanco Holding S/A em efetuar as transferências de ações solicitadas pelo Recorrente, seria apreciado no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2011/13486, instaurado com esta finalidade.

10. Pelo acima exposto, voto por não acolher o pedido de reconsideração formulado por José Derlei Correia de Castro.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Diretor-Relator

[1] MEMO/CVM/SMI/GMN/Nº 22/14.

[2] Cf. Votos da Diretora Luciana Dias nos Processos Administrativos n.º SP2007/0052, SP2007/0039 e SP2007/0055, decididos em 7.09.2012.

[3] Cf. Deliberação CVM n.º 463, de 2003: "IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."